

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1132/72

Aprovado em 28/8/72

PROCESSO CEE n°- 855/64

INTERESSADO - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E BIOLÓGICAS DE
BOTUCATU

ASSUNTO - Solicita aditamento da função de Professor Titular
ao contrato da Prof^a Dra EDY DE LELLO, junto ao Dept^o
de Morfologia - disciplina de Citologia - em RDIDP.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - LUIZ FERREIRA MARTINS

HISTÓRICO:

Solicita o Senhor Diretor da FCMB de Botucatu, devidamente, apoiado em decisão da Congregação daquela Casa, seja aditado ao contrato da Prof.^a Assistente Doutora EDY DE LELLO a sua designação para as funções de Professora Titular, que já vem exercendo junto ao Dept^o de Morfologia, disciplina de Citologia.

Baseia-se o Sr. Diretor para tal solicitação nos termos da Portaria da CESESP, publicada no Diário Oficial de 27.1.72, a fim de que a interessada possa perceber a diferença salarial entre as funções de Professora Assistente Doutora, para as quais foi contratada e aquelas que realmente vem exercendo.

FUNDAMENTAÇÃO:

A candidata foi contratada, em 1964, como Prof. Assistente, tendo seu contrato sido prorrogado em 1966 e 1968, desta última vez já como Assistente Doutora, por ter defendido tese de doutoramento em novembro daquele ano. Nessa condição, foi seu contrato mais uma vez prorrogado em 1970.

Em março de 1971, concluiu estágio, probatório para ingresso no RDIDP, permanecendo definitivamente nesse regime a partir de então.

Em dezembro de 1971, na vigência, portanto, do atual contrato, a Faculdade solicita autorização deste Conselho para designar a candidata como Professora Titular, com direito à percepção da diferença salarial entre as duas referências, em virtude de suas atividades didáticas e científicas junto ao Departamento, que a caracterizam legitimamente nessa função.

Embora não entrando no mérito do pleiteado, sou forçado a opinar contrariamente, baseado no disposto pela Portaria 2/72 da CESESP, que regulamenta a matéria e que determina no seu artigo 3º o seguinte:

"Nas renovações de contrato do pessoal docente, quer pela CLT ou pela CLE, serão observadas as seguintes normas:" (o grifo é do relator) e mais adiante, no tem V do mesmo artigo:

".... poderá o docente, mediante proposta do respectivo-Departamento, ouvida a Congregação e aprovada pelo CEE -e autorizada pela CESESP, ser designado pelo Diretor da Autarquia, a fim de exercer, pelo prazo máximo de 3 (três) anos....."

Assim sendo, expediente dessa natureza só poderá ocorrer normalmente, quando da prorrogação de contrato de docente já enquadrado em categoria não condizente com seu título universitário.

Deve, pois, a candidata ser mantida na condição de Professora Assistente Doutora, de acordo com seu contrato.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, manifesto-me contrariamente à designação da candidata como Professora Titular junto ao Deptº de Morfologia.

Em 19 de junho de 1972

a) Cons.º Luiz Ferreira Martins - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Aldemar Moreira, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Cantanhede de C. Almeida Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Wlademir Pereira.

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente -

Aprovado por unanimidade na sessão 444ª plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquali", 28 de agosto de 1972.

Conselheiro Alpínolo Lopes Casali: Presidente.